



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196706 - MG (2022/0265442-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GILMAR CAMILO DA ROCHA
ADVOGADOS : GABRIELLE DE SOUZA COUTINHO - MG203252
CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO - MG089651
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE AÇÃO. ABUSO NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual, após o exame do conteúdo fático-probatório dos autos, deixou assente a não ocorrência de danos morais, passível de indenização, por se tratar de mero aborrecimento. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196706 - MG (2022/0265442-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GILMAR CAMILO DA ROCHA
ADVOGADOS : GABRIELLE DE SOUZA COUTINHO - MG203252
CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO - MG089651
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE AÇÃO. ABUSO NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual, após o exame do conteúdo fático-probatório dos autos, deixou assente a não ocorrência de danos morais, passível de indenização, por se tratar de mero aborrecimento. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Gilmar Camilo da Rocha contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 713-715):

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Para fundamentar o pedido, o Apelante alega ter sofrido danos morais, por ter sido demandado judicialmente de forma indevida, com risco de perder seu emprego como gerente do Banco ABN AMRO Real.

Ora, o fato de o Apelado ter ajuizado ação contra o Apelante não gera prejuízos morais, haja vista que, sendo o direito de ação um direito constitucionalmente garantido, não pode configurar, por si só, um ato ilícito, sob pena de enfraquecer a nobre função do Judiciário, tornando-o motivo de constantes ameaças.

Ademais, como o Apelante figurava como sócio da empresa Rocha Distribuidora Cruziliense LTDA, não se pode presumir a má-fé do Apelado ao incluir os sócios e o avalista no polo passivo da execução

da dívida da empresa.

Finalmente, os fatos narrados na inicial ocasionaram um mero aborrecimento ao Apelante, que não lhe acarreta o direito ao recebimento de indenização por danos morais, devendo ser mantida a decisão recorrida em todos os seus termos (fl. 614).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, quanto à qualificação dos fatos como mero dissabor ou suscetíveis de gerar danos morais, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido: “O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência de mero dissabor, afastando o dano moral. A revisão do entendimento adotado encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte”, (AgRg no AREsp n. 448.372/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/11/2018.)

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (e-STJ, fls. 718-725), pleiteia o agravante pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Aponta que o banco incorreu em abuso de direito ao ajuizar ação infundada contra o recorrente, que tramitou durante 22 (vinte e dois) anos, causando-lhe inúmeros prejuízos.

Requer, assim, a condenação do agravado ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 728-737), com pedido de aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Constata-se que o agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da deliberação unipessoal da Presidência desta Corte.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que os fatos narrados na exordial ocasionaram mero aborrecimento, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 614; sem grifo no original):

Para a configuração do dever de indenizar é necessária a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima.

Para fundamentar o pedido, o Apelante alega ter sofrido danos morais, por ter sido demandado judicialmente de forma indevida, com risco de perder

seu emprego como gerente do Banco ABN AMRO Real.

Ora, **o fato de o Apelado ter ajuizado ação contra o Apelante não gera prejuízos morais, haja vista que, sendo o direito de ação um direito constitucionalmente garantido, não pode configurar, por si só, um ato ilícito**, sob pena de enfraquecer a nobre função do Judiciário, tornando-o motivo de constantes ameaças.

Ademais, como **o Apelante figurava como sócio da empresa Rocha Distribuidora Cruziliense LTDA, não se pode presumir a má-fé do Apelado ao incluir os sócios e o avalista no polo passivo da execução da dívida da empresa.**

Finalmente, **os fatos narrados na inicial ocasionaram um mero aborrecimento ao Apelante**, que não lhe acarreta o direito ao recebimento de indenização por danos morais, devendo ser mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sendo assim, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à existência de ato ilícito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Tendo o tribunal de origem decidido a questão após minuciosa análise de provas e circunstâncias fáticas dos autos, não há como rever tal posicionamento em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.616.329/SP, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/5/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.196.706 / MG

Número Registro: 2022/0265442-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00055343620068130208 0049020017015 0208060005534 10000210935110001 10000210935110002
10000210935110003 10000210935110004 10000210935110005 208060005534 49020017015
50002338520198130525 55343620068130208

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR CAMILO DA ROCHA

ADVOGADOS : CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO - MG089651
GABRIELLE DE SOUZA COUTINHO - MG203252

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILMAR CAMILO DA ROCHA

ADVOGADOS : GABRIELLE DE SOUZA COUTINHO - MG203252
CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO - MG089651

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023